



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000394915

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1109886-05.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARCIO ROGERIO PEREIRA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados UNIESP S/A, CEISP SERVIÇOS EDUCACIONAIS LTDA (ATUAL DENOMINAÇÃO DE UNIVERSIDADE BRASIL LTDA), JOSÉ FERNANDO PINTO DA COSTA e FUNDAÇÃO UNIESP DE TELEDUCAÇÃO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E EDUARDO GESSE.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº 1083957-67.2023.8.26.0100

Comarca: São Paulo – Foro Central – 20ª Vara Cível

Apelante: Uniesp S/A

Apeladas: Marta Regina de Castro Bezerra

Juiz de origem: Elaine Faria Evaristo

Voto nº 6.121

APELAÇÃO – Prestação de serviços educacionais – Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais e materiais – Programa “Uniesp Paga” – Adimplemento de financiamento estudantil (Fies) mediante o preenchimento de requisitos contratuais – Inadimplemento contratual imputado às rés – Sentença de improcedência – Irresignação do autor.

Ilegitimidade passiva configurada em relação a José Fernando Pindó da Costa e Universidade Brasil - Objeto de discussão nos autos não foi firmado diretamente com a instituição – Inclusão do presidente que dependeria da desconsideração da personalidade jurídica - Fundação Uniesp Solidária, contudo, que expressamente assumiria o pagamento do financiamento estudantil.

Relação de consumo – Alegações verossímeis e

hipossuficiência técnica do consumidor – Inversão do ônus da prova – Admissibilidade – Impossibilidade de se impor ao aluno cumprimento de obrigação estipulada após o início da relação jurídica e sem comprovação de sua ciência inequívoca – Comprovantes de pagamento dos R\$ 50,00 trimestrais, única obrigação que, em verdade, possuía - Dever das rés de quitar o financiamento estudantil – Danos morais caracterizados no valor de R\$ 10.000,00, em especial em razão da negativação indevida a que foi submetido o autor – Indenização por outros benefícios não concedidos rejeitada – Ausência de comprovação de sua requisição.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos.

Trata-se apelação interposta contra a sentença de fls. 1.092/1.095, cujo relatório adoto, que considerou improcedentes os pedidos iniciais.

Busca-se a reforma, ao argumento de que, quando da contratação, o único requisito previsto para o pagamento do financiamento estudantil pela instituição era o pagamento da trimestral de no máximo R\$ 50,00, o que foi cumprido pelo autor. Defende a legitimidade passiva de Universidade Brasil, Fundação Uniesp Solidária e José Fernando Pindó da Costa. Pretende o pagamento integral do valor referente ao Fies, de R\$ 30.000,00 relacionados a 06 benefícios divulgados que não foram entregues, além de R\$ 20.000,00 a título de danos morais.

Contrarrazões a fls. 1.121/1.133.

Em juízo de admissibilidade, anoto que o apelo é tempestivo e foi regularmente processado.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

De partida, tenho que procede a preliminar de ilegitimidade de parte dos corréus Universidade Brasil e José Fernando Pinto da Costa, pois o contrato objeto de discussão nos autos não foi firmado diretamente com eles. Nem mesmo o fato de haver eventual identidade de dono ou diretores importaria na solidariedade pretendida na inicial, enquanto a inclusão do presidente no polo passivo dependeria de desconsideração da personalidade jurídica, sendo necessário para tal a caracterização de abuso de personalidade ou confusão patrimonial, o que não ficou demonstrado nos autos.

Noutro lado, percebe-se que a Fundação Uniesp Solidária constava expressamente como responsável pelo pagamento do financiamento estudantil na publicidade realizada (fl. 74), de maneira que sua legitimidade passiva está caracterizada.

Pois bem. Infere-se dos autos que as partes mantiveram contrato para prestação de serviços educacionais, em que o apelante seria beneficiado pelo financiamento estudantil (Fies), cujas parcelas na fase de amortização seriam pagas pela apelada, desde que cumpridas determinadas obrigações pelo aluno.

O ingresso do autor na universidade ocorreu no primeiro semestre letivo de 2013 (fl. 52) e o Fies foi contratado em

março de 2013 (fl. 70). Constam nos autos aditivos contratuais que nada exibem em relação às exigências para quitação do financiamento pela instituição de ensino (fls. 57/62), tampouco qualquer contrato subscrito pelo demandante em que se constate sua ciência a respeito dos requisitos seguintes: (i) excelência no rendimento escolar; (ii) 06 horas semanais de trabalhos voluntários; (iii) média mínima de 3,0 no ENADE; (iv) permanência no curso até sua formação. Observe-se que o “Contrato de garantia de pagamento das prestações do Fies” não se encontra subscrito (fls. 215/216).

Diante disso, parece lógico que as rés não podem impor ao autor cumprimento de obrigação estipulada (i) após o início da relação jurídica já consolidada, (ii) sem que haja provas de sua ciência inequívoca, donde se conclui que não havia outras obrigações a serem cumpridas, que não aquela mencionada na inicial (pagamento de até R\$ 50,00 a cada trimestre) – cujo cumprimento está demonstrado (fls. 63/66).

De todo modo, em se tratando de relação de consumo, e porquanto as alegações iniciais são verossímeis, incidem as normas da Lei nº 8.078/90, com aplicação dos preceitos inerentes ao sistema protetivo, em especial a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC).

Nesse passo, cabia às rés a prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Ou seja, deveriam demonstrar que deixaram de pagar as parcelas do financiamento estudantil por alguma razão justa, imputável ao consumidor, mas desse ônus não se desincumbiram.

Logo, as rés deverão mesmo adimplir os valores em

abertos referentes ao financiamento estudantil do autor.

Quanto aos demais benefícios oferecidos pelas apeladas (fl. 04), não há nos autos comprovação de sua requisição ou tentativa de fruição por parte do aluno, de maneira que não devem ser indenizados.

De outra banda, vislumbro caracterizados os danos morais na espécie. Isso porque não se está diante de mero inadimplemento contratual, sem reflexo na vida do autor, que passou a ser cobrado para o cumprimento de obrigação que era da instituição de ensino, de forma que acabou tendo seu nome negativado junto aos órgãos de proteção ao crédito (fl. 44). É nítido que a conduta da universidade é suficiente para gerar sentimento de angústia e sofrimento capazes de justificar a reparação pretendida.

A indenização respectiva deve ser sempre estabelecida em importância que, dentro de um critério de prudência e razoabilidade, considere sua natureza punitiva e compensatória. A primeira, como uma sanção imposta ao ofensor, por meio da diminuição de seu patrimônio. A segunda, para que o ressarcimento traga uma satisfação que atenuie o dano havido.

Portanto, não há que se falar em indenização inexpressiva, que gera a impunidade e o descaso nas relações civis, no que diz respeito ao causador do fato, nem em exorbitância que acarreta o enriquecimento sem causa, no que diz respeito ao ofendido.

Sopesadas essas circunstâncias no caso sob análise, entendo que o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), arbitrado em sentença, é suficiente para reparação do mal, à falta de maior

repercussão.

Os juros moratórios incidem a partir da citação, enquanto a correção monetária a partir do arbitramento (Súm. 362/STJ), tratando-se de responsabilidade contratual, com observância do disposto na Lei 14.905/24, após a sua entrada em vigor.

Finalmente, e diante da extensão das peças processuais que as partes apresentaram, aparentemente utilizadas para uma infinidade de ações semelhantes, é relevante anotar que o julgado *“não precisa observar todos os argumentos nem responder a todas as questões. Não se exige tampouco a enumeração dos dispositivos legais que estão sendo aplicados na decisão proferida, bastando para a fundamentação do julgado a análise dos conceitos contidos no sistema jurídico.”*¹

Por último, anoto que se consideram prequestionados todos os dispositivos legais alegadamente violados, pois a expressa menção a eles é desnecessária¹, inclusive na esteira de precedente do STJ:

“Conforme precedente desta Corte Superior, 'o julgador não precisa responder, um a um, todos os pontos apresentados. Não há necessidade, outrossim, de expressa menção a todos os dispositivos legais invocados pelas partes. Importa é que todas as questões relevantes sejam apreciadas' (REsp n. 844.778/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ de 26/3/2007, p. 240.)” (Recurso Especial Nº 2114286 - SC; Relator: Ministro Herman Benjamin; Data da decisão: 19 de fevereiro de 2024; Data da publicação: 21/02/2024).

¹ Embargos de declaração nº 1053098-83.2014.8.26.0100/50001, 1ª Câmara de Direito Privado, rel. des. Christine Santini, J. 18.12.2017.

É o quanto basta.

Forte nessas razões, **o meu voto dá parcial provimento ao apelo, nos termos acima expostos.** Modificado o resultado, pelo princípio da causalidade, as rés Uniesp S/A e Fundação Uniesp Solidária ficam responsáveis pela integralidade das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação (art. 85,§ 2º do CPC). Em relação aos réus excluídos do polo passivo, fica o processo extinto sem resolução de mérito, devendo o autor pagar honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade de justiça.

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator